

Estudo

A ACUMULAÇÃO COM TERCEIROS PAÍSES NAS REGRAS DE ORIGEM DOS ACORDOS DA ALADI



ÍNDICE

	Págs.
Mandato e objetivo	3
Aspectos conceituais	3
CAPÍTULO 1. Elementos que é necessário definir para poder aplicar a acumulação com terceiros países	5
CAPÍTULO 2. Acordos entre países da ALADI que incorporam acumulação de origem com terceiros países	9
CONCLUSÕES	23
RECOMENDAÇÕES	26
ANEXO I. DE ACUMULAÇÃO DOS ACORDOS QUE PERMITEM A ACUMULAÇÃO COM TERCEIROS	28

A ACUMULAÇÃO COM TERCEIROS PAÍSES NAS REGRAS DE ORIGEM DOS ACORDOS DA ALADI

Mandato e objetivo

A Secretaria-Geral elaborou o presente Estudo em cumprimento da Atividade 2 “Regras de Origem”, Ação 2.3, do Programa de Atividades da Associação para o ano 2026, com o objetivo de contribuir para a implementação e a utilização das disposições sobre acumulação de origem ampliada a terceiros países, previstas nas regras de origem dos acordos preferenciais, as quais possibilitam uma maior participação de materiais dos países da ALADI em cadeias regionais de valor.

No Estudo, seguiu-se um enfoque que vai do geral ao particular. No **Capítulo 1**, apresentam-se os elementos considerados indispensáveis para que, no âmbito de um acordo preferencial que incorpore a possibilidade de acumulação com terceiros, essa acumulação possa ser aplicada na prática.

No **Capítulo 2**, é apresentada uma análise dos acordos preferenciais assinados entre países da ALADI que incorporam disposições sobre acumulação com terceiros, com o objetivo de determinar se, em cada um deles, estão definidos os elementos necessários para sua aplicação.

Finalmente, inclui-se uma seção de conclusões e recomendações.

Aspectos conceituais

No âmbito do presente documento, entende-se por “acumulação de materiais com países terceiros” as disposições que permitem que, no âmbito de um acordo preferencial, um produtor exportador de um país Parte desse Acordo considere como originários os materiais fornecidos por outros produtores localizados em determinados países que não fazem parte do acordo, ao qualificar como originários os bens por ele exportados.

Assim, os principais efeitos decorrentes da aplicação das disposições de acumulação de materiais com terceiros países são os seguintes:

- Aumento da competitividade. Do ponto de vista do **produtor exportador do bem** que incorpora os materiais em seu processo produtivo e que pretende exportar esse bem para um parceiro em um acordo com tratamento preferencial, melhoram suas condições de acesso aos insumos, graças à possibilidade de selecioná-los entre um número maior de países, considerando-os igualmente como originários.
- Fortalecimento das cadeias regionais de valor. No caso do **produtor do material** que participa da acumulação, isso oferece maior possibilidade de se integrar às cadeias de valor, alcançando o mercado do país importador do bem por meio da venda realizada ao produtor exportador desse bem.

CAPÍTULO 1

Elementos que é necessário definir para poder aplicar a acumulação com terceiros países

A fim de implementar a acumulação com terceiros, requiere-se que, em cada um dos acordos que a contemple, sejam estabelecidos os seguintes aspectos:

- Que países poderão participar como terceiros na acumulação?
- Que materiais são considerados elegíveis para participar da acumulação?
- Como se verifica que esses materiais cumprem as condições para serem elegíveis para os efeitos da acumulação?
- Que regras de origem deverão cumprir os materiais dos terceiros países?
- Como se comprova o cumprimento de origem dos materiais que participam da acumulação?

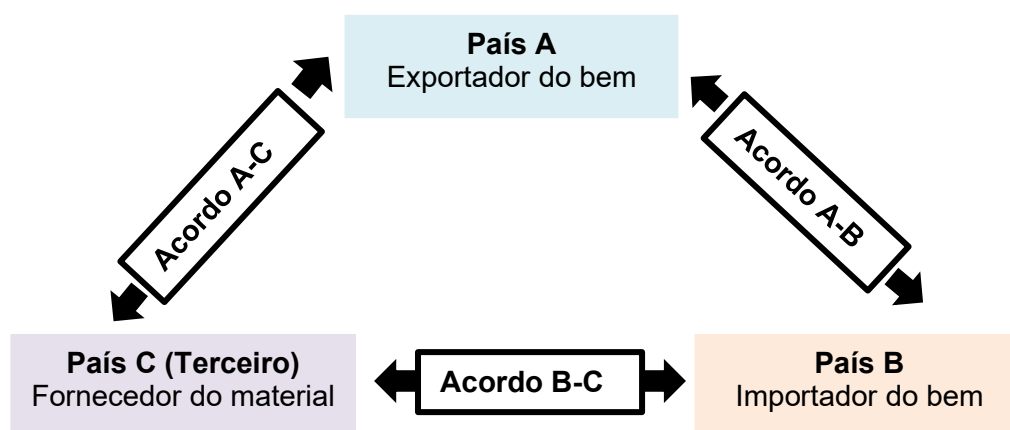
A seguir, apresentam-se alguns critérios que permitirão avançar nas possíveis respostas às referidas interrogantes.

1.1 Que países poderão participar como terceiros na acumulação?

As informações relativas a que terceiros países podem participar da acumulação são fundamentais para que ela possa ser aplicada.

Os referidos terceiros países devem ter acordado reduções tarifárias, tanto com o país exportador do bem que utiliza em sua elaboração os materiais fornecidos pelo terceiro, quanto com o país importador desse bem, a fim de poderem participar das cadeias de valor que permitem, em última instância, aplicar o tratamento preferencial ao bem importado.

Assim, sempre que se considerar a possibilidade de acumular origem com um terceiro país, estaremos diante de um trio de países vinculados por acordos preferenciais: o país exportador do bem, o país fornecedor do material que participa da acumulação e o país importador do bem, conforme ilustrado no diagrama a seguir.



1.2 Que materiais são considerados elegíveis para participar da acumulação?

Trata-se de definir se todos os materiais fornecidos pelo terceiro país podem participar da acumulação ou apenas aqueles que cumpram determinadas condições.

Uma dessas condições poderia ser considerar elegíveis para a acumulação apenas os materiais que tenham 100% de preferência ou tarifas preferenciais de 0% nos três acordos do diagrama, nas seguintes situações:

- Acordo A-B: outorgante B (país importador do bem)
- Acordo A-C: outorgante A (país exportador do bem)
- Acordo B-C: outorgante B (país importador do bem)

Alternativamente, poderia ser exigido que o material acumulado registrasse a mesma margem de preferência nos três acordos.

Ademais, poderiam ser estabelecidas condições relativas à isenção dos materiais de quotas tarifárias ou à submissão da acumulação à aplicação de regras de origem idênticas ou equivalentes nos três Acordos.

Também poderia ocorrer que se decidisse isentar determinados materiais da possibilidade de serem elegíveis para a acumulação com terceiros, podendo essa lista de materiais isentos ser a mesma para todos os terceiros ou diferente de acordo com o país.

1.3 Como se controla que esses materiais cumprem com as condições para serem elegíveis para os efeitos da acumulação?

Quando são estabelecidas condições para a elegibilidade dos materiais, torna-se necessário que o país exportador do bem (País A) conheça e analise, além do Acordo que mantém com o país importador do bem (País B) e do Acordo que o vincula ao país fornecedor do material (País C), o acordo entre o país importador do bem (País B) e o país fornecedor do material (País C), acordo este último no qual, por vezes, não participa.

Ademais, a fim de verificar o cumprimento das condições para a acumulação, o país importador (País B) deve analisar também o trio de acordos mencionado.

Cabe ressaltar que, na eventualidade de o país exportador ou o país importador não participarem de um dos três acordos, acrescenta-se a complexidade de analisar um acordo cuja estrutura e disposições não são conhecidas pelo país.

Uma complexidade adicional se manifesta quando se comparam acordos cujas preferências ou regras específicas de origem estão expressas em nomenclaturas diferentes ou em versões diferentes de uma mesma nomenclatura.

1.4 Que regras de origem os materiais dos terceiros países deverão cumprir?

Em cada acordo que contemple a acumulação com terceiros, devem ser estabelecidas expressamente as regras de origem a serem aplicadas ao material que participa da acumulação.

Existem pelo menos três regras de origem possíveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens:

- a) As regras do acordo principal entre o país exportador do bem e o país importador do bem, que incorpora a possibilidade de acumular (Acordo A-B);
- b) As regras do acordo entre o país exportador do bem e o país exportador do material (Acordo A-C); ou
- c) As regras do acordo entre o país importador do bem e o país exportador do material (Acordo B-C)

Caso se opte por acordar as regras de origem do Acordo A-B (**opção a**), o material deverá cumprir uma regra negociada entre o país exportador e o país importador do bem; assim, tanto o país que utiliza a acumulação com o terceiro quanto o país que deve verificá-la e aplicar o tratamento preferencial conhecem a regra. No entanto, o país fornecedor do material, que não participa do Acordo A-B e deve cumprir a regra, não a conhece.

Uma vantagem dessa opção é que, caso a acumulação com terceiros seja habilitada para vários países, todos eles deverão cumprir a mesma regra.

Se fosse estabelecida a aplicação das regras de origem do Acordo A-C (**opção b**), o material teria de cumprir, eventualmente, uma regra não negociada, não conhecida e não aplicada pelo país importador do bem.

A vantagem desta opção reside no fato de que toda a operação comercial relacionada ao material do país terceiro, tanto no que se refere à sua importação preferencial quanto à sua posterior utilização como material acumulável, seria regida por um mesmo Acordo (Acordo A-C). Assim, os aspectos processuais ligados à origem, como a certificação e verificação de origem, seriam os mesmos.

Finalmente, se fosse decidido aplicar a regra de origem do Acordo B-C (**opção c**), o material deveria cumprir uma regra de origem negociada e conhecida pelo país importador do bem e pelo país exportador do material, mas não necessariamente pelo país exportador do bem.

1.5 Como se acredita o cumprimento de origem dos materiais que participam da acumulação?

Os materiais de terceiros países que participam da acumulação estarão sujeitos ao cumprimento de origem em duas instâncias diferentes: a primeira, para efeitos de qualificação como originários, a fim de receber o tratamento preferencial no Acordo que vincula o país fornecedor do material ao país exportador do bem (Acordo A-C); e a segunda, para poder ter acesso ao benefício da acumulação de acordo com as regras e condições definidas no Acordo A-B.

Por isso, é necessário que no Acordo entre o país exportador e o país importador do bem (Acordo A-B) sejam estabelecidos procedimentos que regulamentem a prova de origem do segundo cumprimento.

Essa prova poderia ser a mesma apresentada no país exportador do bem para que o material receba o tratamento preferencial ou, alternativamente, uma declaração juramentada de origem feita pelo produtor ou exportador do material e enviada ao exportador do bem quando ele a solicitar.

Se o acordo não estabelecer o contrário e as regras de origem que o material deve cumprir forem as do acordo que vincula o país exportador do material e o país exportador do bem, poderia concluir-se que a prova de cumprimento de origem do material, para efeitos da acumulação de origem, poderia ser a mesma prova de origem utilizada para beneficiar-se do tratamento preferencial no país exportador do bem.

CAPÍTULO 2

Acordos entre países da ALADI que incorporam acumulação de origem com terceiros países

Estão definidos os elementos necessários para poder aplicá-la?

2.1 Acordos entre países da ALADI que incorporam cláusulas de acumulação de origem com terceiros

Dos 51 acordos entre países da ALADI que contêm preferências tarifárias, somente 13 contemplam algum tipo de disposição relativa à acumulação de origem com terceiros países.

Esses acordos são os seguintes:

- ACE 18 Argentina-Brasil-Paraguai-Uruguai (ACE 18.218);
- ACE 35 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Chile (ACE 35.69);
- ACE 36 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Bolívia (ACE 36.33);
- ACE 40 Cuba-Venezuela (ACE 40.5);
- ACE 42 Chile-Cuba (ACE 42.3);
- ACE 46 Equador-Cuba (ACE 46.2);
- ACE 47 Bolívia-Cuba (ACE 47.1);
- ACE 49 Colômbia-Cuba (ACE 49.2);
- ACE 58 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Peru;
- ACE 59 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Colômbia, Equador e Venezuela;
- ACE 67 México-Peru;
- ACE 72 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Colômbia; e,
- ACE 75 Chile-Ecuador.

Ademais, nos Tratados de Livre Comércio (TLC) assinados pelo Panamá com o Peru e com a Colômbia, este último ainda não em vigor, e que não estão registrados na ALADI, foram incluídas cláusulas de acumulação com terceiros.

No **Anexo I**, é apresentado um quadro com as disposições de acumulação dos 15 Acordos mencionados.

2.2 Elementos necessários para aplicar a acumulação de materiais com terceiros países presentes nos acordos entre países da ALADI: análise por acordo

A seguir, analisam-se as disposições de acumulação com terceiros países de cada um dos acordos que contemplam essa possibilidade, a fim de determinar se estão definidos os elementos necessários para poder aplicá-la.

2.2.1 ACE 18 Argentina-Brasil-Paraguai-Uruguai (ACE 18.218)

ACE 18	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Bolívia, Peru, Comunidade Andina (Equador e Colômbia), Venezuela e Colômbia.
Materiais elegíveis	Materiais originários; Tenham um requisito de origem definitiva nos respectivos ACE; Tenham atingido o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos quatro Estados-Partes do MERCOSUL em relação a cada um dos países andinos; e Não estejam sujeitos a requisitos de origem diferenciados em função de quotas estabelecidas nos respectivos ACE.
Controle de elegibilidade	Cumprimento com o estabelecido nos programas de liberalização e regras de origem dos acordos envolvidos.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Materiais da Bolívia: Regras do ACE 36. Materiais da Colômbia: Regras do ACE 59 ou do ACE 72. Materiais Equador: Regras do ACE 59. Materiais do Peru: Regras do ACE 58. Materiais da Venezuela: Regras do ACE 59.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	A estabelecida no Acordo A-C respectivo: Materiais da Bolívia: Certificado ACE 36. Materiais da Colômbia: Certificado ACE 59 ou do ACE 72, conforme caiba. Materiais do Equador: Certificado do ACE 59. Materiais do Peru: Certificado do ACE 58. Materiais da Venezuela: Certificado do ACE 59.

2.2.2 ACE 35 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Chile (ACE 35.69)

ACE 35	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	A definir pela Comissão Administradora.
Materiais elegíveis	A definir pela Comissão Administradora.
Controle de elegibilidade	A definir pela Comissão Administradora.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	A definir pela Comissão Administradora.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	A definir pela Comissão Administradora.

2.2.3 ACE 36 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Bolívia (ACE 36.33)

ACE 36	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Colômbia, Equador e Peru.
Materiais elegíveis	Materiais originários; Que tenham atingido o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos acordos que vinculam os 5 países signatários do ACE 36 com o país fornecedor do material; Tenham um requisito de origem definitiva nos acordos que vinculam os 5 países signatários do ACE 36 ao país fornecedor do material; Não estejam sujeitos a requisitos de origem diferenciados em função de quotas estabelecidas nos acordos que vinculam os 5 países signatários do ACE 36 ao país fornecedor do material.
Controle de elegibilidade	Cumprimento com o estabelecido nos programas de liberalização e regras de origem dos Acordos que vinculam os cinco países signatários do ACE 36 ao país fornecedor do material.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Materiais da Colômbia Materiais acumulados em MS: Regras do ACE 72 Materiais acumulados em BO: Regras da CAN Materiais do Equador Materiais acumulados em MS: Regras do ACE 59 Materiais acumulados em BO: Regras da CAN

	<p>Materiais do Peru Materiais acumulados em MS: Regras do ACE 58 Materiais acumulados em BO: Regras da CAN</p>
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	<p>A estabelecida no Acordo A-C respectivo:</p> <p>Materiais da Colômbia Materiais acumulados em MS: Certificado do ACE 72. Materiais acumulados em BO: Certificado da CAN. Materiais do Equador Materiais acumulados em MS: Certificado do ACE 59. Materiais acumulados em BO: Certificado da CAN. Materiais do Peru Materiais acumulados em MS: Certificado do ACE 58. Materiais acumulados em BO: Certificado da CAN.</p>

2.2.4 ACE 40 Cuba-Venezuela (ACE 40.5)

ACE 40	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Países signatários do ACE 70: Bolívia e Nicarágua.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Não se estabelece.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Não se estabelece.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.2.5 ACE 42 Chile-Cuba (ACE 42.3)

ACE 42	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	A definir pela Comissão Administradora.
Materiais elegíveis	A determinar por acordo das Partes.
Controle de elegibilidade	A determinar por acordo das Partes.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	A determinar por acordo das Partes.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	A determinar por acordo das Partes.

2.2.6 ACE 46 Equador-Cuba (ACE 46.2)

ACE 46	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Bolívia, Colômbia e Peru.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Cumprimento do estabelecido nas regras de origem do Acordo A-B correspondente.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	<p>Materiais da Bolívia Materiais acumulados no EQ: Regras da CAN Materiais acumulados em CU: Regras do ACE 47</p> <p>Materiais da Colômbia Materiais acumulados no EQ: Regras da CAN Materiais acumulados em CU: Regras do ACE 49</p> <p>Materiais do Peru Materiais acumulados no EQ: Regras da CAN Materiais acumulados em CU: Regras do ACE 50</p>
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	<p>A estabelecida no Acordo A-C respectivo.</p> <p>Materiais da Bolívia Materiais acumulados no EQ: Certificado da CAN. Materiais acumulados em CU: Certificado do ACE 47.</p> <p>Materiais da Colômbia Materiais acumulados no EQ: Certificado da CAN. Materiais acumulados em CU: Certificado do ACE 49.</p> <p>Materiais do Peru Materiais acumulados no EQ: Certificado da CAN. Materiais acumulados em CU: Certificado do ACE 50.</p>

2.2.7 ACE 47 Bolívia-Cuba (ACE 47.1)

ACE 47	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	A determinar por acordo das Partes.
Materiais elegíveis	A determinar por acordo das Partes.
Controle de elegibilidade	A determinar por acordo das Partes.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	A determinar por acordo das Partes.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	A determinar por acordo das Partes.

2.2.8 ACE 49 Colômbia-Cuba (ACE 49.2)

ACE 49	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	A definir pela Comissão Administradora.
Materiais elegíveis	A determinar por acordo das Partes.
Controle de elegibilidade	A determinar por acordo das Partes.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	A determinar por acordo das Partes.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	A determinar por acordo das Partes.

2.2.9 ACE 58 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Peru

ACE 58	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Não se estabelece.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Não se estabelece.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.2.10 ACE 59 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Colômbia, Equador e Venezuela

ACE 59	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Bolívia e Peru.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Não se estabelece.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Não se estabelece.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.2.11 ACE 67 México-Peru

ACE 67	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Países que tenham acordos preferenciais com o México e com o Peru, desde que o México e o Peru apliquem disposições de acumulação equivalentes às do ACE 67 com o terceiro país. Não estão estabelecidos a título expresse.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Conformidade do disposto nas regras de origem do ACE 67 (Acordo A-B). Cláusulas de acumulação equivalentes nos acordos assinado pelo México e pelo Peru com o terceiro fornecedor do material.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	As do ACE 67 (Acordo A-B).
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.2.12 ACE 72 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Colômbia

ACE 72	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Bolívia, Equador, Peru e Venezuela.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Não se estabelece.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Não se estabelece.
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.2.13 ACE 75 Chile-Ecuador

ACE 75	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Bolívia, Colômbia e Peru.
Materiais elegíveis	Materiais originários.
Controle de elegibilidade	Cumprimento do estabelecido nas regras de origem do Acordo A-C correspondente.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	<p>Materiais da Bolívia Materiais acumulados no CH: Regras do ACE 22 Materiais acumulados no EQ: Regras da CAN</p> <p>Materiais da Colômbia Materiais acumulados no CH: Regras do ACE 24 Materiais acumulados no EQ: Regras da CAN</p> <p>Materiais do Peru Materiais acumulados no CH: Regras do ACE 38 Materiais acumulados no EQ: Regras da CAN</p>
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	<p>A estabelecida no Acordo A-C respectivo:</p> <p>Materiais da Bolívia Materiais acumulados no CH: Certificado do ACE 22. Materiais acumulados no EQ: Certificado da CAN.</p> <p>Materiais da Colômbia Materiais acumulados no CH: Certificado do ACE 24. Materiais acumulados no EQ: Certificado do CAN.</p> <p>Materiais do Peru Materiais acumulados no CH: Certificado do ACE 38. Materiais acumulados no EQ: Certificado da CAN.</p>

2.2.14 TLC Panamá-Peru

TLC Panamá-Peru	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	<p>Costa Rica, El Salvador, Guatemala e Honduras, e os demais países com Acordo preferencial com o Panamá e com o Peru.</p> <p>No caso de materiais provenientes de outros países com Acordo preferencial com o Panamá e com o Peru:</p>

	ambos os países deverão ter acordado disposições equivalentes de acumulação com o terceiro país.
Materiais elegíveis	Materiais originários, com exceção dos excluídas do programa de liberalização do Acordo B-C correspondente. Capítulos 50 a 63: somente quando a tarifa dos materiais e do produto que os contém for de 0%, tanto no TLC Panamá-Peru (Acordo A-B) quanto no Acordo B-C correspondente.
Controle de elegibilidade	Programa de liberalização e regras de origem do Acordo A-B e, no caso de matérias dos capítulos 50 a 63, programa de liberalização do Acordo B-C correspondente.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Regras do TLC Panamá-Peru (Acordo A-B).
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.2.15 TLC Colômbia-Panamá (não em vigor ainda)

TLC Colômbia-Panamá	
Elementos necessários para aplicar a acumulação	Disposições contempladas no acordo
Terceiros países que podem participar da acumulação	Países com acordos preferenciais com a Colômbia e com o Panamá. Não se estabelece a título expresso quais são.
Materiais elegíveis	Materiais produzidos no terceiro país. Demais condições: a serem estabelecidas pelas Partes.
Controle de elegibilidade	Cumprimento das regras de origem do TLC Colômbia-Panamá.
Regras de origem que os materiais devem cumprir	Regras do TLC Colômbia-Panamá (Acordo A-B).
Prova de origem dos materiais que participam da acumulação.	Não se estabelece.

2.3 Elementos necessários para aplicar a acumulação de materiais com terceiros países presentes nos acordos entre países da ALADI: considerações gerais

Da análise realizada, decorre que, em 4 dos 15 acordos objeto de estudo, estão estabelecidos os elementos que permitem a aplicação da acumulação com terceiros. Esses acordos são os seguintes:

- ACE 18 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai;
- ACE 36 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Bolívia;
- ACE 46 Equador-Cuba; e,
- ACE 75 Chile-Ecuador.

Em 7 dos 15 acordos, embora tenham sido estabelecidos alguns dos elementos necessários para aplicar a acumulação com terceiros, ainda persistem dúvidas quanto a outros desses elementos, o que pode dificultar sua utilização. É o caso dos seguintes acordos:

- ACE 40 Cuba-Venezuela;
- ACE 58 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Peru;
- ACE 59 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Colômbia, Equador e Venezuela;
- ACE 67 México-Peru;
- ACE 72 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Colômbia;
- TLC Panamá-Peru; e,
- TLC Colômbia-Panamá (ainda não em vigor).

Nos 4 acordos restantes a acumulação de origem com terceiros países está prevista para um futuro de maneira geral, mas sua aplicação efetiva requer ser analisada e determinada pela Comissão Administradora ou pelas Partes. Nesta situação estão os seguintes acordos:

- ACE 35 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Chile;
- ACE 42 Chile-Cuba;
- ACE 47 Bolívia-Cuba; e,
- ACE 49 Colômbia-Cuba.

2.4 Terceiros países que participam da acumulação nos acordos entre países da ALADI

Dos 15 acordos analisados, 10 indicam expressamente os terceiros países com os quais é permitido acumular, enquanto 5 não o fazem. Essas informações estão resumidas no seguinte quadro.

Terceiros países com os quais se permite acumular

Acordo	Países Partes	Terceiros países que participam da acumulação
ACE 18	AR, BR, PI e UI	Bolívia, Peru, Comunidade Andina, Venezuela e Colômbia.
ACE 35	AR, BR, PI e UI - CH	A definir pela Comissão Administradora.
ACE 36	AR, BR, PI e UI - BO	Colômbia, Equador e Peru.
ACE 40	CU-VE	Bolívia e Nicarágua, países signatários do ACE 70.
ACE 42	CH-CU	A definir pela Comissão Administradora.
ACE 46	EC-CU	Bolívia, Colômbia e Peru.
ACE 47	BO-CU	Venezuela.
ACE 49	CO-CU	A definir pela Comissão Administradora.
ACE 58	AR, BR, PI e UI - PE	Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela.
ACE 59	AR, BR, PI e UI - CO, EQ e VE	Bolívia e Peru.
ACE 67	MX-PE	Países com acordo preferencial com o México e com o Peru.
ACE 72	AR, BR, PI e UI - CO	Bolívia, Equador, Peru e Venezuela.
ACE 75	CH-EC	Bolívia, Colômbia e Peru.
TLC	PA-PE	Costa Rica, El Salvador, Guatemala e Honduras e demais países com acordo preferencial com o Panamá e o Peru.
TLC	CO-PA (não em vigor)	A definir pelas Partes.

O ACE 67 e o TLC PA-PE apresentam a particularidade de permitirem a participação da acumulação a todos os países que tenham acordos com os países Partes, sem especificar expressamente quais são esses países. Essa particularidade pode dificultar a utilização da acumulação, uma vez que transfere aos operadores comerciais a tarefa de determinar com quais países o México, o Panamá e o Peru celebraram acordos.

Ademais, ambos os acordos contemplam como condição adicional que os países Partes no acordo tenham acordado disposições equivalentes de acumulação com o terceiro país.

As informações fornecidas no seguinte quadro mostram, para cada país da ALADI, em quantos acordos que incorporam acumulação com terceiros é Parte e em quantos acordos nos quais não é Parte lhe foi concedido o benefício de poder participar como terceiro na acumulação.

Participação na acumulação por país

País	Acordos em que participa que contemplam a acumulação com terceiros	Acordos nos que é permitido participar da acumulação como terceiro, sendo o anterior estabelecido de forma específica
Argentina	6	0
Bolívia	2	7
Brasil	6	0
Chile	3	0
Colômbia	3	5
Cuba	5	0
Equador	2	4
México	1	0
Panamá	2	0
Paraguai	6	0
Peru	2	6
Uruguai	6	0
Venezuela	1	4

O anterior permite concluir que os países que mais se dispuseram a conceder a possibilidade de acumulação a terceiros são os países do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e Cuba, enquanto os que mais se beneficiaram da possibilidade de acumular na qualidade de terceiros são os países da Comunidade Andina (Bolívia, Colômbia, Equador e Peru) e a Venezuela.

2.5 Materiais elegíveis para participar da acumulação nos acordos entre países da ALADI

No que diz respeito às condições que os materiais de terceiros países devem cumprir para serem elegíveis para efeitos de acumulação, em todos os acordos nos quais a possibilidade de acumulação não está prevista para ser implementada no futuro (11 dos 15), exige-se que tais materiais **sejam originários** dos terceiros países que podem participar da acumulação.

O TLC PA-PE inclui uma limitação ao acima exposto, na medida em que exclui da possibilidade de acumulação aqueles **materiais que estejam excluídos do programa de liberalização** do acordo que vincula o país Parte importador do bem ao país terceiro fornecedor do material (**Acordo B-C**).

No caso do ACE 18 e do ACE 36, exige-se, adicionalmente, que os materiais tenham atingido **100% de preferência** no âmbito de cada um dos acordos que vinculam cada país Parte do Acordo que contempla a possibilidade de acumulação com terceiros, com o país fornecedor do material.

Uma condição semelhante se apresenta no TLC PA-PE, o qual estabelece que os materiais compreendidos nos **Capítulos 50 a 63** do Sistema Harmonizado são considerados elegíveis para a acumulação somente quando a tarifa dos materiais e do produto que os contém for de **0%**, tanto no TLC PA-PE (Acordo A-B) quanto no Acordo B-C correspondente.

2.6 Controle do cumprimento da elegibilidade dos materiais nos acordos entre países da ALADI

Nos acordos que estabelecem condições para a elegibilidade dos materiais e, por sua vez, especificam quais são as regras de origem que esses materiais devem cumprir, o cumprimento das referidas condições é verificado consultando essas regras de origem, bem como, se for o caso, os cronogramas de redução tarifária dos acordos pertinentes.

Esse é o caso de 7 dos 15 Acordos, a saber: ACE 18; ACE 36; ACE 46; ACE 67; ACE 75; TLC Panamá-Peru; e TLC Colômbia-Peru.

2.7 Regras de origem que os materiais dos terceiros países que participam da acumulação nos acordos entre países da ALADI devem cumprir

Dos 15 acordos analisados, 7 estabelecem expressamente quais as regras de origem que o material que participa da acumulação deve cumprir. Desses 7 acordos, em 4 optou-se por exigir o cumprimento das regras de origem do acordo que vincula o país exportador do bem ao país fornecedor do material (Acordo A-C), enquanto nos 3 restantes as regras de origem a serem cumpridas são as do acordo que vincula o país exportador e o país importador do bem (Acordo A-B), conforme consta da seguinte tabela.

Regras de origem que os materiais de terceiros países que participam da acumulação segundo o acordo devem cumprir

Regras do Acordo A-C	Regras do Acordo A-B
ACE 18	ACE 67
ACE 36	TLC Panamá-Peru
ACE 46	TLC Colômbia-Panamá
ACE 75	

2.8 Prova do cumprimento de origem dos materiais dos terceiros países que participam da acumulação nos acordos entre países da ALADI

No caso dos ACE 18, 36, 46 e 75, o cumprimento de origem dos materiais de terceiros se acredita com o certificado de origem pertencente ao acordo entre o país exportador do bem e o país fornecedor do material (Acordo A-C).

Contrariamente ao que acontece nos referidos ACE, nos quais as regras de origem a serem cumpridas pelo material são as do Acordo A-C, no ACE 67 e nos TLC do Panamá com o Peru e com a Colômbia, respectivamente, persistem dúvidas quanto a se a prova de cumprimento de origem dos materiais deve ser emitida no formato contemplado no ACE 67 e nos referidos TLC, considerando que os terceiros países que participam da acumulação não fazem parte desses acordos e, portanto, não utilizam esses formatos em seu comércio preferencial com o país exportador do bem.

CONCLUSÕES

Da análise realizada surgem as conclusões a seguir detalhadas.

- 1) Os principais efeitos decorrentes da aplicação de disposições de acumulação com terceiros países são, por parte do produtor exportador do bem, o aumento de competitividade, e no caso do produtor do material que acumula, o fortalecimento das cadeias regionais de valor.
- 2) A fim de implementar a acumulação com terceiros, requiere-se que, em cada um dos acordos que a contemple, estabeleçam-se os seguintes aspectos:
 - a) Que países poderão participar como terceiros na acumulação?
 - b) Que materiais podem participar da acumulação (todos ou somente alguns)?
 - c) Como se verifica que esses materiais cumprem as condições para serem elegíveis para os efeitos da acumulação?
 - d) Que regras de origem os materiais dos terceiros países deverão cumprir?
 - e) Como se comprova o cumprimento de origem dos materiais que participam da acumulação?
- 3) Dos 51 acordos entre países da ALADI que contêm preferências tarifárias, apenas 13 contemplam algum tipo de disposição relativa à acumulação de origem com terceiros países. Esses acordos são os seguintes:
 - ACE 18 Argentina-Brasil-Paraguai-Uruguai (ACE 18.218);
 - ACE 35 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Chile (ACE 35.69);
 - ACE 36 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Bolívia (ACE 36.33);
 - ACE 40 Cuba-Venezuela (ACE 40.5);
 - ACE 42 Chile-Cuba (ACE 42.3);
 - ACE 46 Equador-Cuba (ACE 46.2);
 - ACE 47 Bolívia-Cuba (ACE 47.1);
 - ACE 49 Colômbia-Cuba (ACE 49.2);
 - ACE 58 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Peru;
 - ACE 59 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Colômbia, Equador e Venezuela;
 - ACE 67 México-Peru;
 - ACE 72 Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Colômbia; e,
 - ACE 75 Chile-Ecuador.

Ademais, nos Tratados de Livre Comércio (TLC) assinados pelo Panamá com o Peru e com a Colômbia, este último não em vigor ainda, os quais não estão registrados na ALADI, foram incluídas cláusulas de acumulação com terceiros.

- 4) 4 dos 15 Acordos objeto de estudo estabelecem elementos que permitem a aplicação da acumulação com materiais de terceiros países; 7 contemplam alguns desses elementos, mas não todos, o que pode dificultar a utilização da referida acumulação; e os 4 restantes preveem essa acumulação para o futuro de maneira geral, mas sua aplicação efetiva precisa ser analisada e determinada pela Comissão Administradora ou pelas Partes. Esses acordos são apresentados no seguinte quadro.

Elementos que permitem aplicar a acumulação com materiais de terceiros países – Informação por acordo

Acordos que contemplam todos os elementos	Acordos que contemplam alguns elementos	Acordos que preveem a acumulação com terceiros no futuro
ACE 18 MS	ACE 40 CU-VE	ACE 35 MS-CH
ACE 36 MS-BO	ACE 58 MS-PE	ACE 42 CH-CU
ACE 46 EQ-CU	ACE 59 MS-CO,EQ,VE	ACE 47 BO-CU
ACE 75 CH-EQ	ACE 67 MX-PE	ACE 49 CO-CU
	ACE 72 MS-CO	
	TLC PA-PE	
	TLC CO-PA	

- 5) 10 dos 15 acordos estabelecem a título expreso os terceiros países com os quais se permite acumular, enquanto que 5 não o fazem.

Terceiros países com os quais se permite acumular

Acordo	Países Partes	Terceiros países que participam da acumulação
ACE 18	AR, BR, PI e UI	Bolívia, Peru, Comunidade Andina, Venezuela e Colômbia.
ACE 35	AR, BR, PI e UI - CH	A definir pela Comissão Administradora.
ACE 36	AR, BR, PI e UI - BO	Colômbia, Equador e Peru.
ACE 40	CU-VE	Bolívia e Nicarágua, países signatários do ACE 70.

Acordo	Países Partes	Terceiros países que participam da acumulação
ACE 42	CH-CU	A definir pela Comissão Administradora.
ACE 46	EQ-CU	Bolívia, Colômbia e Peru.
ACE 47	BO-CU	Venezuela.
ACE 49	CO-CU	A definir pela Comissão Administradora.
ACE 58	AR, BR, PI e UI - PE	Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela.
ACE 59	AR, BR, PI e UI - CO, EQ e VE	Bolívia e Peru.
ACE 67	MX-PE	Países com acordo preferencial com México e Peru.
ACE 72	AR, BR, PI e UI - CO	Bolívia, Equador, Peru e Venezuela.
ACE 75	CH-EQ	Bolívia, Colômbia e Peru.
TLC	PA-PE	Costa Rica, El Salvador, Guatemala e Honduras e demais países com acordo preferencial com o Panamá e com o Peru.
TLC	CO-PA (não em vigor)	A definir pelas Partes.

- 6) Os países que, em maior medida, outorgaram a possibilidade de acumular a terceiros países são os países do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e Cuba, enquanto que os que mais se beneficiaram da possibilidade de acumulação na qualidade de terceiros países são os países da Comunidade Andina (Bolívia, Colômbia, Equador e Peru) e a Venezuela.

As informações apresentadas no seguinte quadro permitem saber, para cada país da ALADI, em quantos Acordos que incorporam acumulação com terceiros é Parte e em quantos Acordos nos quais não é Parte lhe foi concedido o benefício de poder participar como terceiro na acumulação.

Participação na acumulação por país

País	Acordos em que participa que contemplam a acumulação com terceiros	Acordos nos que é permitido participar da acumulação como terceiro, sendo o anterior estabelecido de maneira específica
Argentina	6	0
Bolívia	2	7
Brasil	6	0
Chile	3	0
Colômbia	3	5
Cuba	5	0
Equador	2	4
México	1	0
Panamá	2	0
Paraguai	6	0
Peru	2	6
Uruguai	6	0
Venezuela	1	4

RECOMENDAÇÕES

A seguir, compartilham-se algumas recomendações.

1) Definir regras claras e suficientes para sua aplicação

A fim de que a possibilidade de acumular com materiais de terceiros países possa ser efetivamente aplicada por parte dos operadores comerciais e verificada pelas instâncias públicas correspondentes, sugere-se que, nas regras de origem de cada acordo que a contemple, estabeleçam-se a título expresso, como mínimo, os seguintes elementos:

- Que países poderão participar como terceiros na acumulação?
- Que materiais se consideram elegíveis para participar da acumulação?
- Como se verifica que esses materiais cumprem as condições para serem elegíveis para os efeitos da acumulação?
- Que regras de origem deverão cumprir os materiais dos terceiros países?
- Como se comprova o cumprimento de origem dos materiais que participam da acumulação?

2) Realizar ações de divulgação para promover sua utilização

Contar com regras claras e suficientes para sua aplicação não garante que os produtores e exportadores utilizem essa facilidade; por isso, é necessário tomar medidas complementares para promover seus benefícios e as oportunidades que oferece, bem como os aspectos de procedimento definidos pelas Partes em cada um dos Acordos que a contemple.

3) Monitorar seu uso para identificar necessidades tanto normativas quanto de promoção e capacitação

Sugere-se que as autoridades competentes nacionais avaliem a conveniência de gerar estatísticas para saber quanto está sendo utilizado o mecanismo da acumulação com terceiros, como forma para medir seu impacto no comércio. Ainda, monitorar sua aplicação para identificar aqueles aspectos que levantam dúvidas no momento de sua utilização, a fim de aperfeiçoar as normas ou intensificar e aperfeiçoar as instâncias de capacitação.

4) Ampliar sua utilização a escala regional

Para potencializar os efeitos da acumulação em escala regional, sugere-se definir os elementos necessários para seu uso no âmbito dos acordos que já a preveem, mas ainda não a implementaram, e, no caso dos acordos que ainda não a preveem, avaliar a possibilidade de incorporá-la tomando como base as experiências acumuladas na região.

ANEXO I

DE ACUMULAÇÃO DOS ACORDOS QUE PERMITEM A ACUMULAÇÃO COM TERCEIROS

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
<p>ACE 18 AR-BR-PI-UI</p>	<p>ACE 18.218, Artigo 12 – Acumulação de origem com terceiros países</p> <p>Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais que recebam o tratamento de originários, conforme o artigo 7 “Materiais importados de terceiros países”, e que se incorporem a um determinado produto em um Estado Parte consideram-se originários do referido Estado Parte.</p> <p>Adicionalmente, consideram-se originários do MERCOSUL os materiais originários da Bolívia, conforme o Acordo de Complementação Econômica (ACE) N° 36; do Peru, conforme ACE N° 58; da Comunidade Andina, conforme o ACE N° 59 e da Colômbia, conforme o ACE N° 72, incorporados a um determinado produto no território de um dos Estados Partes do MERCOSUL, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) cumpram com o Regime de Origem dos respectivos ACEs; b) tenham um requisito de origem definitivo nos respectivos ACEs; c) tenham atingido o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos quatro Estados Partes do MERCOSUL com relação a cada um dos países andinos; e d) não estejam submetidos a requisitos de origem diferenciados em função de quotas estabelecidas nos respectivos ACEs.
<p>ACE 35 AR BR PI UI CH</p>	<p>ACE 35.69, Artigo 10 Acumulação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os materiais originários de qualquer uma das Partes Signatárias que forem incorporados à produção de produtos no território da outra Parte Signatária serão considerados originários do território desta última. 2. A Comissão Administradora analisará a incorporação de mecanismos que permitam a acumulação de origem com terceiros países não signatários deste Acordo, a pedido de uma ou mais Partes Signatárias. Ademais, resolverá os termos e mecanismos para a implementação da acumulação com países não participantes.
<p>ACE 36 AR BR PI UI BO</p>	<p>ACE 36.33, Artigo 7 Acumulação</p> <p>Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais que recebam o tratamento de originários conforme o presente Acordo “Mercosul-Bolívia”, no território de qualquer uma das Partes Signatárias e que sejam incorporados a uma determinada mercadoria no território de uma das Partes Signatárias serão considerados originários dessa Parte Signatária.</p> <p>Para efeitos da acumulação assinalada no parágrafo anterior, adicionalmente serão considerados originários os materiais incorporados a uma determinada</p>

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
	<p>mercadoria na Parte Signatária exportadora, que sejam originários da Colômbia, Equador e Peru, desde que cumpram as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para o caso dos materiais originários da Colômbia, regerão as condições do Acordo de Complementação Econômica N° 72 para os materiais a serem acumulados no Mercosul e as normas da Comunidade Andina, para os materiais a serem acumulados na Bolívia. b) Para o caso dos materiais originários do Equador, regerão as condições do Acordo de Complementação Econômica N° 59 para os materiais a serem acumulados no Mercosul e as normas da Comunidade Andina, para os materiais acumulados na Bolívia; e c) Para o caso dos materiais originários do Peru, regerão as condições do Acordo de Complementação Econômica N° 58 para os materiais a serem acumulados no Mercosul e as normas da Comunidade Andina, para os materiais a serem acumulados na Bolívia. <p>A acumulação com a Colômbia, Equador e Peru poderá ser aplicada desde que os materiais originários ao amparo dos referidos Acordos que participem dessa acumulação:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) cumpram o Regime de Origem do acordo que vincula o país fornecedor dos materiais com a Parte Signatária exportadora; b) hajam alcançado o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos respectivos acordos que vinculam todos os Países Signatários com o país fornecedor desses materiais; c) tenham um requisito de origem definitivo nos respectivos acordos que vinculam todos os Países Signatários com o país fornecedor desses materiais; e, d) não estejam submetidos a requisitos de origem diferenciados em função de quotas estabelecidas nos respectivos acordos que vinculam todos os Países Signatários com o país fornecedor desses materiais. <p>A acumulação com outro terceiro país-membro da ALADI, não parte deste acordo, poderá ser analisada pela Comissão Administradora, quando algumas das Partes Signatárias assim o solicitarem.”</p>
<p>ACE 40 CU-VE</p>	<p>ACE 40.5, Artículo 1</p> <p>Sustituir el Artículo 6.- del Anexo I sobre Normas de Origen, Sección I Disposiciones Generales del Cuarto Protocolo Modificadorio, por la siguiente disposición:</p> <p style="text-align: center;">Artículo 6.- Acumulación</p>

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
	<p>Para efectos del cumplimiento de las reglas de origen, los materiales originarios del territorio de cualquiera de las Partes, incorporados en una determinada mercancía en el territorio de la Parte exportadora, serán considerados originarios del territorio de esta última.</p> <p>Para efectos de la acumulación productiva señalada en el párrafo anterior, también se considerarán originarios de la Parte exportadora, los materiales originarios de los países signatarios del Acuerdo de Complementación Económica N° 70 (ACE N° 70).</p>
<p>ACE 42 CH-CU</p>	<p>ACE 42.3, Anexo 3, Artículo 5 Acumulación</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para efectos del cumplimiento de las reglas de origen, los materiales originarios del territorio de cualquiera de las Partes, incorporados en una determinada mercancía en el territorio de la Parte exportadora, serán considerados originarios del territorio de esta última. 2. Cuando cada Parte tenga vigente un Acuerdo Comercial con el mismo país no Parte de este Acuerdo de manera consensuada, a través de la Comisión Administradora, los materiales de ese país no Parte se podrán considerar como una mercancía originaria en virtud del presente Acuerdo. 3. El párrafo 2 sólo podrá ser aplicado una vez que el mecanismo y los materiales sujetos a acumulación hayan sido determinados por acuerdo de las Partes.
<p>ACE 46 EQ-CU</p>	<p>ACE 46.2, Anexo V, Artículo 6 Acumulación</p> <p>Cada Parte dispondrá que los materiales originarios o mercancías originarias de cualquiera de las Partes incorporados a la producción de mercancías en el territorio de la otra Parte, serán considerados originarios del territorio de esta última Parte.</p> <p>Para efectos de la acumulación señalada en el párrafo anterior, también se considerarán originarios de la Parte exportadora, los materiales originarios de Bolivia, Colombia y Perú, para lo cual registrá:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) En el caso de Cuba, el respectivo Acuerdo de Alcance Parcial de Complementación Económica suscrito con dichos países; y, b) En el caso de Ecuador, la normativa respectiva de la Comunidad Andina.
<p>ACE 47 BO-CU</p>	<p>ACE 47.1, Anexo I, Artículo 5. Acumulación</p> <p>Para efectos del cumplimiento de las reglas de origen, los materiales originarios del territorio de cualquiera de las Partes, así como los originarios de la República Bolivariana de Venezuela, incorporados en una determinada mercancía en el territorio de la Parte exportadora, serán considerados originarios del territorio de esta última.</p>

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
	<p>Para efectos de desarrollar una acumulación extendida de origen con otros países no Partes del presente Acuerdo, con los que las Partes tengan Acuerdos Comerciales en común, las Partes entrarán en consultas con el propósito de que materiales producidos en dichos países no Parte puedan ser considerados como originarios bajo este Acuerdo.</p>
<p>ACE 49 CO-CU</p>	<p>ACE 49.3, Anexo III, Artículo 5°.- Acumulación</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para efectos del cumplimiento de las reglas de origen, los materiales originarios del territorio de cualquiera de las Partes, incorporados en una determinada mercancía en el territorio de la Parte exportadora, serán considerados originarios del territorio de esta última. 2. Una mercancía será considerada originaria, cuando sea producida en el territorio de alguna de las Partes, por uno o más productores, siempre que la mercancía cumpla los demás requisitos establecidos en el Régimen de Origen del Acuerdo. 3. Cuando cada Parte tenga vigente un acuerdo comercial con un mismo país no Parte de este Acuerdo, de manera consensuada, a través de la Comisión Administradora, los materiales de ese país no Parte se podrán considerar como una mercancía originaria en virtud del presente Acuerdo. 4. El párrafo 3 sólo podrá ser aplicado una vez que el mecanismo y los materiales sujetos a acumulación hayan sido determinados por acuerdo entre las Partes. La Comisión Administradora adoptará el procedimiento y los materiales que serán considerados para acumulación.
<p>ACE 58 AR BR PI UI PE</p>	<p>ACE 58, Anexo V, Artigo 6</p> <p>Para efeito do cumprimento das regras de origem, os materiais originários do território de qualquer das Partes Signatárias, incorporados em uma determinada mercadoria no território da Parte Signatária exportadora, serão considerados originários do território desta última.</p> <p>Para efeito da acumulação indicada no parágrafo anterior, também serão considerados originários da Parte Signatária exportadora os materiais originários da Bolívia.</p> <p>Para efeito da acumulação de origem indicada no parágrafo anterior, também serão considerados originários da Parte Signatária exportadora os materiais originários dos Países Membros da Comunidade Andina. Esta condição manter-se-á vigente por um prazo de um (1) ano, renovável por outro ano, mediante prévia avaliação.</p> <p>Não obstante o disposto no parágrafo anterior, as Partes Signatárias convêm em que as mercadorias originárias da Colômbia, do Equador e da Venezuela, Países-Membros da Comunidade Andina, serão consideradas como originárias da Parte Signatária exportadora de maneira automática, no</p>

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
	<p>momento em que o MERCOSUL assinar Acordos de Livre Comércio com cada um desses países.</p>
<p>ACE 59 AR BR PI UI CO EQ VE</p>	<p>ACE 59, Anexo IV, Artigo 6</p> <p>Para efeito do cumprimento das regras de origem, os materiais originários do território de qualquer uma das Partes Signatárias, incorporados em uma determinada mercadoria no território da Parte Signatária exportadora, serão considerados originários do território desta última.</p> <p>Para efeito da acumulação indicada no parágrafo anterior, também serão considerados originários da Parte Signatária exportadora os materiais originários da Bolívia e do Peru.</p>
<p>ACE 67 MX-PE</p>	<p>ACE 67, Capítulo V</p> <p>Artículo 4.7: Acumulación de origen entre las Partes</p> <p>1. Las mercancías o materiales originarios de una Parte, incorporados a una mercancía en el territorio de la otra Parte, serán considerados originarios del territorio de esta última.</p> <p>2. La producción llevada a cabo por un productor en una Parte podrá acumularse con la de uno o más productores en el territorio de esa Parte o de la otra Parte, de manera que la producción de los materiales incorporados en la mercancía sea considerada como realizada por ese productor, siempre que la mercancía cumpla los requisitos establecidos en el Artículo 4.2.</p> <p>Artículo 4.8: Acumulación de origen ampliada</p> <p>1. Cuando cada Parte haya establecido un acuerdo comercial preferencial con un país no Parte, y para propósitos de determinar si una mercancía es originaria bajo este Acuerdo, un material que sea producido en el territorio de dicho país no Parte, que sería originario bajo este Acuerdo si fuese producido en el territorio de una o ambas Partes, podrá ser considerado como originario del territorio de la Parte exportadora.</p> <p>2. Para la aplicación del párrafo 1, cada una de las Partes deberá aplicar disposiciones equivalentes a las señaladas en dicho párrafo con el país no Parte. Las Partes también podrán establecer otras condiciones que consideren necesarias para efectos de la aplicación del párrafo 1.</p>
<p>ACE 72 AR BR PI UI CO</p>	<p>ACE 72, Anexo IV, Artigo 6.- Acumulação</p> <p>1. Para efeito do cumprimento das regras de origem, os materiais originários do território de qualquer uma das Partes Signatárias, incorporados em uma determinada mercadoria no território da Parte Signatária exportadora, serão considerados originários do território desta última.</p>

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
	<p>2. Para efeito da acumulação indicada no parágrafo anterior, também serão considerados originários da Parte Signatária exportadora os materiais originários da Bolívia, Equador, Peru e Venezuela.</p> <p>3. A acumulação com terceiros países, não partes do Acordo, poderá ser analisada pela Comissão Administradora, quando algumas das Partes Signatárias o solicite.</p>
<p>ACE 75 CH-EQ</p>	<p>ACE 75, Capítulo 3, Artículo 3.5</p> <p>1. Los materiales originarios o mercancías originarias de cualquiera de las Partes incorporados en la producción de mercancías en el territorio de la otra Parte, serán considerados originarios del territorio de esta última Parte.</p> <p>2. Para efectos de la acumulación señalada en el párrafo anterior, también se considerarán originarios de la Parte exportadora, los materiales originarios de Bolivia, Colombia y Perú, para lo cual registrá:</p> <p>(a) en el caso de Chile, el respectivo acuerdo bilateral suscrito con dichos países; y,</p> <p>(b) en el caso de Ecuador, la normativa respectiva de la Comunidad Andina.</p>
<p>TLC PA-PE</p>	<p>Artículo 3.6: Acumulación</p> <p>1. Las mercancías o materiales originarios del territorio de una Parte, incorporados en una mercancía en el territorio de la otra Parte, serán considerados originarios del territorio de esa otra Parte.</p> <p>2. Una mercancía será considerada originaria, cuando sea producida en el territorio de una o ambas Partes, por uno o más productores, siempre que la mercancía cumpla con los requisitos establecidos en el Artículo 3.1 y todos los demás requisitos aplicables de este Capítulo.</p> <p>3. Los materiales de Costa Rica, El Salvador, Guatemala u Honduras, incorporados en una mercancía producida en el territorio de la Parte exportadora, serán considerados originarios de dicha Parte, siempre que exista un acuerdo comercial vigente entre el Perú y dichos países y cumplan con las reglas de origen específicas establecidas en este Tratado.</p> <p>4. Para el caso de las mercancías clasificadas en los Capítulos 50 al 63 del Sistema Armonizado, el párrafo 3 aplicará únicamente cuando el arancel aduanero aplicado sea de cero por ciento (0%), tanto para los materiales acumulados como para la mercancía final, de conformidad con el programa de eliminación arancelaria establecido en este Tratado, así como en los programas de eliminación arancelaria establecidos en los acuerdos comerciales de los países mencionados en el párrafo 3 con la Parte importadora de la mercancía final con los que la Parte exportadora acumule origen.</p>

ACORDO	DISPOSIÇÕES DE ACUMULAÇÃO
	<p>5. Los materiales que se encuentren excluidos del programa de eliminación arancelaria otorgado por la Parte importadora a los países involucrados en la acumulación, no podrán sujetarse a las disposiciones establecidas en el párrafo 3.</p> <p>6. Cuando cada Parte haya establecido un acuerdo comercial preferencial con un mismo país o un mismo grupo de países no Parte, las mercancías o materiales de dicho país o grupo de países no Parte, incorporados en el territorio de una Parte, podrán ser considerados como originarios del territorio de esa Parte, siempre que se cumpla con las reglas de origen aplicables para esa mercancía o material bajo este Tratado.</p> <p>7. Para la aplicación del párrafo 6, cada Parte deberá haber acordado disposiciones equivalentes a las señaladas en dicho párrafo con el país o grupo de países no Parte, así como las condiciones que las Partes consideren necesarias para efectos de su aplicación.</p>
<p>TLC CO-PA (não em vigor ainda)</p>	<p>Artículo 3.3: Acumulación</p> <p>1. Cada Parte dispondrá que las mercancías o materiales originarios de una Parte, incorporados a una mercancía en el territorio de la otra Parte, se considerarán originarios del territorio de la otra Parte.</p> <p>2. Cada Parte dispondrá que una mercancía es originaria, cuando la mercancía es producida en el territorio de una o ambas Partes, por uno o más productores, siempre que la mercancía cumpla los requisitos del Artículo 3.1 y los demás requisitos aplicables de este Capítulo.</p> <p>3. Cuando cada Parte haya establecido un acuerdo comercial con un mismo país no Parte de conformidad con las disposiciones de la OMC, para propósitos de determinar si una mercancía es originaria bajo el presente Acuerdo, un material que sea producido en el territorio de dicho país no Parte será considerado como producido en el territorio de una o ambas Partes si cumple con las reglas de origen aplicables de este Acuerdo; y las demás condiciones que las Partes establezcan, de acuerdo a los siguientes párrafos.</p>



sgaladi@aladi.org
www.aladi.org